



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000010/2020
Processo: 6983-61 2013

**Parecer Juraci Scheffer, Ana das Graças Cortes Rossignoli, Aparecido Reis Miguel Oliveira -
Comissão Especial de Veto**

**PARECER CONJUNTO PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 10/2020**

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador para proferir Parecer Conjunto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que subscreve a respeito do veto interposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei Complementar 10/2020, que **"Altera a Lei nº 6.910, de 31 de maio de 1986 - A Rua 4 e a Rua Dimas Bergo Xisto e seu prolongamento, localizadas no Bairro São Pedro, passam a ter o zoneamento para uso e ocupação do solo Zona Residencial 1 - ZR1 e Zona Residencial 3 - ZR3, em toda a extensão."**

No que tange ao cumprimento legal para apreciação de veto interposto pelo Chefe do Poder Executivo em projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 103, I, letra b do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que estabelece a constituição de uma Comissão Especial para emitir parecer sobre veto à proposição de lei.

Em Razões de Veto emitidas às fls. a justificativa do Poder Executivo se fundamenta no sentido de que o projeto de lei ora em debate apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas nos artigos 2º, 61, § 1º, II, "a", da CF/88; o artigo 171, I, "b", da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como é eivado de ilegalidades insuperáveis que resultam em afronta aos interesses públicos.

Em função disso, suscitou o Sr Prefeito Municipal pelo veto integral a este projeto de lei. Contudo, apresentamos nosso Parecer contrário aos argumentos sustentados pelo Chefe do Poder Executivo, nestes termos:

Quando da apresentação deste projeto de lei para apreciação desta Casa Legislativa, o seu Autor justificou a necessária alteração pretendida visando uniformizar o zoneamento local, com a inclusão do uso residencial multifamiliar. Além disso, a alteração para ZR3 irá viabilizar a ocupação dos lotes localizados nas respectivas áreas, o que resultará num grande benefício para toda a região, já que aumentará a segurança de toda a área. De outro lado, conforme a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existem óbices quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local. Em parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a mesma ofertou pela sua legalidade e constitucionalidade, como também as demais comissões acompanharam o mesmo parecer, não vislumbrando nenhuma irregularidade na presente legislação em debate. Também é de praxe da Procuradoria desta Casa Legislativa ofertar parecer neste mesmo sentido, sem qualquer oposição ou ressalva a respeito.

Em termos jurídicos, a invocação proferida pelo Chefe do Poder Executivo não encontra respaldo legal a respeito. Em termos políticos, também a justificativa do mesmo cai no vazio. Isto porque, o presente Projeto de Lei está na mais absoluta consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, não contendo em seu formato e em seus dizeres qualquer mácula jurídica. Este Projeto de Lei foi construído na mais absoluta observância aos requisitos legais, formais e materiais, não havendo, portanto, nada que o desqualifique ou desmereça a sua aprovação por não conter qualquer ilegalidade ou nulidade em seus termos e por não gerar qualquer prejuízo para a comunidade local diretamente afetada e ao município como um todo por meio desta proposição.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, caminha alinhado ao artigo 182 da Carta Magna de 1988, discriminando que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, também consoante aos ditames da Lei Federal 10.257 de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Quanto ao mérito da presente proposição, a mesma se justifica pela necessidade de se adequar a uma nova realidade espacial da comunidade, levando em conta o ordenamento urbano por meio de uma adequada ocupação do solo pela população local. Sendo assim, exaltamos a iniciativa deste projeto de lei complementar que na prática visa atender a uma realidade emergente diante do desenvolvimento urbano que insurge naturalmente nas diversas regiões do município, sendo inevitável e até mesmo inadmissível qualquer ato contrário nesse sentido.

O Poder Legislativo Municipal, dentro da sua legítima competência legal, está atento às necessidades da população local. Mais ainda, por meio de iniciativa deste Projeto de Lei Complementar, busca na verdade reconhecer a atuante descentralização do desenvolvimento urbano nas mais diversas regiões da cidade que ocorre naturalmente, favorecendo o protagonismo dos bairros e das comunidades, o que na prática contribui em muito para um meio ambiente sadio e



equilibrado com menos circulação de veículos transitando na cidade e uma maior concentração de pessoas na própria localidade onde residem e trabalham, promovendo, assim, uma melhor mobilidade urbana para o bem de todos, o que podemos denominar de progresso sustentável, sendo este um ideal de qualidade de vida das cidades em vista do interesse público e do bem comum.



Desta forma, após análise das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo e por todos os fatos e fundamentos expostos neste Parecer, manifestamos pela rejeição e derrubada do veto apresentado, bem como pela manutenção integral do Projeto de Lei Complementar 10/2020, que **"Altera a Lei nº 6.910, de 31 de maio de 1986 - A Rua 4 e a Rua Dimas Bergo Xisto e seu prolongamento, localizadas no Bairro São Pedro, passam a ter o zoneamento para uso e ocupação do solo Zona Residencial 1 - ZR1 e Zona Residencial 3 - ZR3, em toda a extensão"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, cumprindo os ditames do Princípio Constitucional do Interesse Local e por levar em conta o natural e legítimo desenvolvimento urbano e espacial das mais diversas regiões da cidade nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e da Lei Federal 10.257 de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, no que liberamos o presente processo para seguir seus trâmites até o Plenário, onde manifestaremos o nosso voto à presente proposição legislativa já aprovada pelo Plenário desta Egrégia Câmara Municipal.

Palácio Barbosa Lima, 30 de outubro de 2020.

Juraci Scheffer

Vereador Juraci Scheffer - PT

Aparecido Reis Miguel Oliveira

Vereador Cido Reis - PSB

Ana das Graças Cortes
Rossignoli

Vereador Ana Rossignoli -
Patriota